



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002782-78.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante CREUZELI PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53461

Apelação nº 1002782-78.2024

Apelante: Creuzeli Pereira dos Santos

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação declaratória - revisão de contrato bancário - mora descaracterizada em razão da abusividade reconhecida - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação declaratória intentada por **CREUZELI PEREIRA DOS SANTOS** contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** buscando a revisão de contrato bancário. Ao relatório de fls. 186, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou a autora, postulando a descaracterização da mora. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que restou determinada pela r. sentença guerreada a revisão do contrato firmado entre as partes, com a incidência da taxa média de juros remuneratórios divulgada pelo BACEN, bem como a restituição dos valores pagos em excesso pela autora.

Diante desse quadro, forçoso reconhecer que, uma vez constatada a abusividade da cobrança da mencionada taxa no período de normalidade contratual, a mora restou descaracterizada.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos: “**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)** **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual” (REsp 1061530-RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/08).

Nessa esteira, não há que se cogitar em inclusão de encargos moratórios no saldo devedor até que seja apresentado o valor correto da dívida, momento a partir do qual, se o inadimplemento persistir, a mora estará configurada.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais, para o fim de afastar os efeitos da mora no contrato objeto do pedido inaugural.

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator